



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008329/94-14
Recurso nº. : 07.720
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : FLÁVIO MACHADO COELHO BAPTISTA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.586

IRPF - ERRO DE ESCRITA - Constatado erro de escrita na transcrição do acórdão nº 102-40.110, retifica-se o seu teor para que seja corretamente estampada a decisão tomada em 17 de maio de 1996.

IRPF - Exercício de 1993 - O saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído na declaração anual, será calculado mediante a aplicação da tabela progressiva deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo. O fato do recolhimento do imposto complementar não ter ocorrido no ano calendário a que se refere a declaração não prejudica o direito à dedução prevista, desde que o pagamento se refira a rendimentos incluídos na declaração e ocorra antes de sua entrega. (Lei nº 8.383/91 artigo 15 inciso II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO MACHADO COELHO BAPTISTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão Nº. 102-40.110 de 17/05/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008329/94-14

Acórdão nº. : 102-42.586

Recurso nº. : 07.720

Recorrente : FLÁVIO MACHADO COELHO BAPTISTA


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008329/94-14

Acórdão nº. : 102-42.586

Recurso nº. : 07.720

Recorrente : FLÁVIO MACHADO COELHO BAPTISTA

RELATÓRIO

Trata o presente de encaminhamento feito pela DRJ Belo Horizonte, em vista de conflito existente entre o acórdão de página 31 no qual consta provimento parcial e o voto desse relator cuja conclusão foi para dar provimento total conforme fecho na página 38.

Para que os membros da Câmara rememorem o julgamento, passo a ler o relatório e voto por mim prolatado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.008329/94-14

Acórdão nº : 102-42.586

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Examinando o processo verificamos que realmente existe o conflito apontado pela DRJ em Belo Horizonte, pois enquanto do acórdão consta provimento parcial, do voto consta provimento.

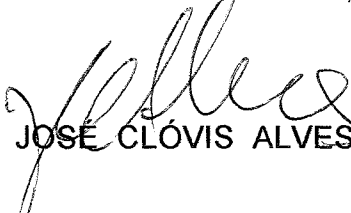
A partir da distribuição do processo passamos à verificação em nossos arquivos e da secretaria para determinarmos qual a real decisão tomada pela Câmara no dia 17 de maio de 1996. O arquivo de meu relatório e voto constava como provimento, então nos dirigimos à secretaria onde verificamos que houve erro de escrita na transcrição da ficha, onde consta provimento para o acórdão.

De acordo com o artigo 32 do Decreto nº 70.235/72 as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Concluindo a decisão correta é a constante do voto de página 38, provimento e não provimento parcial como constou do acórdão de página 31.

Assim reconheço o erro de escrita e voto para retificar o acórdão nº 102-40.110 de: **provimento parcial para PROVIMENTO TOTAL.**

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


JOSÉ CLÓVIS ALVES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008329/94-14

Acórdão nº. : 102-42.586

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


**ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL